



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.009130/2002-44
Recurso n° 163.089 Voluntário
Acórdão n° **2201-01.300 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSE BERNARDO MORETI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

IRPF, DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DESCABIMENTO DA MULTA POR ATRASO.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando as provas trazidas aos autos indicarem que os bens e direitos do recorrente não foram superiores a R\$ 80.000,00, no ano-calendário de 1999, conforme Instrução Normativa SRF n° 157, de 22/12/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 04/05), que lhe exige multa por atraso na entrega da declaração, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 165,74.

Cientificado da exigência, o contribuinte apresenta Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

... não havia feito a declaração de isento referente ao ano 2000, e teve sua aposentadoria bloqueada. Recebeu a informação de que precisava entregar a declaração referente ao ano 2000 para que sua situação fosse regularizada. Não considera justo ser punido por ter recebido uma informação errada, pois poderia ter regularizado seu CPF junto a uma agência do Banco do Brasil.

A 7ª Turma da DRJ – São Paulo/SP II julgou integralmente procedente o lançamento, conforme se extrai da leitura de parte do voto condutor do julgamento de primeira instância:

6. A pesquisa referente à declaração processada, juntada à fl. 17, no item Bens e Direitos, confirma que o impugnante possuía em 31 de dezembro de 2000, bens e direitos no montante de R\$ 113.520,42 — quantia que ultrapassa o limite supra, enquadrando-se, portanto, na hipótese de obrigatoriedade descrita no inciso VI da IN acima transcrita.

7. Desta forma, não deveria o contribuinte entregar a declaração de isento, pois apesar de não auferir rendimentos tributáveis em montante superior ao limite estipulado para a entrega da declaração de ajuste anual, enquadrando-se em outra hipótese de obrigatoriedade, qual seja, a de possuir bens e direitos em valor superior a R\$ 80.000,00.

8. Assim, estando o contribuinte obrigado à apresentação da referida declaração e tendo cumprido a obrigação após o prazo fixado para a entrega (29/04/2002), não há respaldo legal para excluir a multa imposta.

9. Diante do exposto, voto por julgar PROCEDENTE O LANÇAMENTO consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04/05.

Intimado da decisão de primeira instância em 15/08/2007 (fl. 21), José Bernardo Moreti apresenta Recurso Voluntário em 04/09/2007 (fl. 24), sustentando, essencialmente, *verbis*:

José Bernardo Moreti vive atualmente como aposentado, recebendo do governo uma misera aposentadoria que recebe do INSS (conforme comprovante do inss anexo), sofrendo as conseqüências de ser idoso em um país onde a saúde pública não atende com dignidade aqueles que são menos favorecidos. O Sr. José é proprietário de uma humilde residência cujo valor venal é

de R\$ 22.006,00 (vinte e dois mil e seis reais), segue anexo cópia do IPTU, residência esta que devido à renda que tem atualmente não consegue fazer a manutenção e muitos reparos já são necessários há anos. Também é proprietário de um terreno que o seu valor venal é de R\$ 4.936.09 (Quatro mil novecentos e trinta e seis reais e nove centavos), segue anexo cópia do IPTU, terreno este que devido a sua terra arenosa não tem valor comercial, nem sentido produtivo.

Com estes fatores o Sr. José é isento de declaração de Imposto de Renda, sendo obrigado apenas fazer a declaração de isento.

A entrega da declaração de Imposto de Renda em atraso foi um grande equívoco devido a uma má informação e um desespero por querer solucionar o gigantesco problema que o Sr. José se viu quando soube que sua aposentadoria estava bloqueada, ficando sem dinheiro numa situação indigna e não merecida, a solução correta seria ele procurar uma agência do Banco do Brasil e efetuado a regularização de seu CPF, mas soube disso apenas dias depois.

O Sr. José, homem humilde que busca viver com dignidade, vem pedir que sua dívida deixe de ser cobrada, e pede com o mais puro de seus sentimentos que esta cobrança seja extinta mesmo sabendo que não há respaldo legal para excluir a multa imposta, acredita que a justiça tem o poder de fazer o que é justo e tem certeza que seu pedido será atendido, e conta com o bom senso dos julgadores deste recurso pois sente-se indigno sendo cobrado de um valor que para seu padrão de vida é elevado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuida os autos de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste/2001 no valor de R\$ 165,74.

A autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração, fls. 04/05, posto que o recorrente, embora tenha informado rendimentos abaixo do limite de tributação, apresentou bens e direitos no valor de R\$ 113.520,42, portanto, superior ao limite estipulado para a entrega da declaração de ajuste anual, qual seja, R\$ 80.000,00.

Em sua peça recursal alega o contribuinte que é aposentado e possui apenas uma humilde residência cujo valor venal é de R\$ 22.006,00 e um terreno cujo valor venal é de R\$ 4.936.09, conforme cópia do IPTU.

Pois bem, compulsando-se os autos, verifico às fls. 26 e 28 duas cópias de IPTU. A primeira informando que o recorrente possui uma propriedade com valor venal de R\$ 22.006,00 e outra, de valor venal de R\$ 4.936,09.

Portanto, de acordo com as provas trazidas aos autos os bens do recorrente, no ano-calendário de 1999, não foram superiores a R\$ 80.000,00 e, desta feita, não estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, conforme Instrução Normativa SRF nº 157, de 22/12/1999.

Ante a todo o exposto voto por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 13807.009130/2002-44
Acórdão n.º 2201-01.300

S2-C2T1
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13807.009130/2002-44

Recurso nº: 163.089

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.300**.

Brasília/DF, 29 de setembro de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional